

Registre-se. Autue-se.
 Sala das Sessões 01 / 09 / 05
 (Rubrica do Presidente)



Data: 21 / 08 / 05

Número: 4452/05
12

**CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
 ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

EXERCÍCIO DE 2005

PERÍODO: 2005 A 2006
 PRESIDENTE: MARCOS SALLES COELHO VICE-PRESIDENTE: ROBERTO BASTOS
 1º SECRETÁRIO: ALEXANDRE BASTOS 2º SECRETÁRIO: GLAUBER COELHO

ASSUNTO:
VETO A PROJETO DE LEI Nº 112/2005

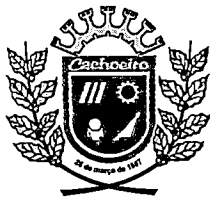
INICIATIVA:
PODER EXECUTIVO

HISTÓRICO:
VETO AO PROJETO DE LEI Nº 112/2005,
 DO EDIL ROBERTO BASTOS

LEITURA: 01 / 09 / 2005
 1ª DISCUSSÃO: 1 / 1 /
 2ª DISCUSSÃO: 17 / 11 / 05
 APROVADO POR:
 X UNANIMIDADE ABSTENÇÃO
 PRESIDENTE: _____
 REJEITADO POR:
 X UNANIMIDADE ABSTENÇÃO
 PRESIDENTE: _____
 PEDIDO DE VISTA:
 _____ / _____ / _____ Ver.: _____
 _____ / _____ / _____ Ver.: _____
 _____ / _____ / _____ Ver.: _____

PARECER DA COMISSÃO DE:
 OF/DL nº 193/05 X
 Constituição, Justiça e Redação
 Finanças e Orçamento
 Fiscalização e Controle Orçamentário
 Obras e Serviços Públicos
 Saúde, Saneamento e Meio Ambiente
 Direitos Humanos e Assist. Social
 Educação, Ciência e Tecnologia, de
 Cultura, de Esporte e de Lazer

PRESIDENTE: _____
 PEDIDO DE URGÊNCIA: _____ / _____ / _____
 APROVADO POR:
 X UNANIMIDADE ABSTENÇÃO
 PRESIDENTE: _____
 REJEITADO POR:
 X UNANIMIDADE ABSTENÇÃO
 PRESIDENTE: _____



PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

Cachoeiro de Itapemirim, 31 de agosto de 2005

VETO AO PROJETO DE LEI Nº 112/2005

Exmº. Sr.
MARCOS SALLES COELHO
Presidente da Câmara Municipal
Nesta

VETO A PROJETO DE LEI
NUMERO PROPRIO...: /2005
PROTOCOLO GERAL...: 4452/2005
DATA PROTOCOLO...: 31/08/2005

Senhor Presidente,

Cumpre-me comunicar a essa Douta Câmara Municipal que VETEI o Projeto de Lei nº 112/2005, de autoria do Vereador Roberto Barbosa Bastos, com base no parecer da Procuradoria Geral do Município, em anexo.

Reiterando os protestos de estima e consideração, subscrevo-me,

Atenciosamente,


ROBERTO VALADÃO ALMOKDICE
Prefeito Municipal

REJEITADO
 UNANIMIDADE
 ABSTENÇÃO
SÃO _____ OS
PRESIDENTE _____



PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

PRAÇA JERÔNIMO MONTEIRO, Nº 101 - SALAS 207/208 - CENTRO
CAIXA POSTAL 37 - CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM - ES - CEP.: 29300-170
TEL.: (0xx28) 3155-5325 - FAX: (0xx28) 3155-5225
site: www.cachoeiro.es.gov.br - e-mail: pgm@cachoeiro.es.gov.br

PROCOLO: 20318/2005
ASSUNTO: PROJETO DE LEI Nº 112/2005
NOME: CÂMARA MUNICIPAL
MATÉRIA: DESCONTO

SENHORA PROCURADORA GERAL

Trata-se de Projeto de Lei aprovado pela Câmara Municipal, estando, portanto, em fase de autógrafo, sem que se possa recomendar sua sanção.

Isto porque a redação dada ao artigo 1º contém imprecisão técnica do ponto de vista da correção vocabular, porquanto se tenha instituído "**direito ao desconto de 50% (cinquenta por cento) na entrada/ingresso em eventos culturais...**". quando o tratamento semântico correto haveria de ser "**direito ao desconto de 50% (cinquenta por cento) do valor cobrado para ingresso em eventos culturais...**"

Nesse particular, restou maltratado o comando da Lei Complementar nº 95/98, que dispõe, em obediência ao parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal de 1988, sobre as normas técnicas de elaboração e redação das leis.

Nesse sentido, o art. 11 da Lei Complementar antes referida estabelece de forma categórica, que:

"Art. 11 - As disposições normativas serão redigidas com clareza, precisão e ordem lógica, observadas, para esse propósito, as seguintes normas:

Estudado o texto do referido Projeto em comparação com as disposições da LC 95/98, verifica-se que não se fazem presentes os requisitos de clareza e precisão e ordem lógica, condições indispensáveis ao seu respeito e fiel cumprimento.

O artigo 2º do mesmo autógrafo também desaconselha a sanção eis que padece de vício de inconstitucionalidade, quando pretende vincular ao salário mínimo o valor da multa pecuniária instituída para o caso de punição por eventual descumprimento da norma.

Dita vinculação acha-se proibida pelo inciso IV, artigo 7º da Constituição Federal, cuja redação é do seguinte teor:

"Art. 7º -

IV - salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender as suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, SENDO VEDADA SUA VINCULAÇÃO PARA QUALQUER FIM;



2
PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO 06 AB

PRAÇA JERÔNIMO MONTEIRO, Nº 101 - SALAS 207/208 - CENTRO
CAIXA POSTAL 37 - CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM - ES - CEP.: 29300-170
TEL.: (0xx28) 3155-5325 - FAX: (0xx28) 3155-5225
site: www.cachoeiro.es.gov.br - e-mail: pgm@cachoeiro.es.gov.br

Aliás, outra não é a orientação jurisprudencial a respeito do tema, consoante se infere do julgado adiante transcrito, com hipótese jurídica bastante similar ao caso em panorâmica. 04/5

5013761 – FIXAÇÃO DE HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO PARA FARMÁCIAS NO MUNICÍPIO – MULTA ADMINISTRATIVA VINCULADA A SALÁRIO MÍNIMO – Em casos análogos ao presente, ambas as Turmas desta Corte (assim a título exemplificativo, nos RREE 199.520, 175.901 e 174.645) firmaram entendimento no sentido que assim vem sintetizado pela ementa do RE 199.520: "Fixação de horário de funcionamento para farmácia no Município. Lei 8.794/78 do Município de São Paulo. Matéria de competência do Município. Improcedência das alegações de violação aos princípios constitucionais da isonomia, da livre concorrência, da defesa do consumidor, da liberdade de trabalho e da busca ao pleno emprego. Precedente desta Corte. Recurso extraordinário conhecido, mas não provido". Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido. **O Plenário desta Corte, ao julgar a ADIN 1425, firmou o entendimento de que, ao estabelecer o artigo 7º, IV, da Constituição que é vedada a vinculação ao salário-mínimo para qualquer fim, "quis evitar que interesses estranhos aos versados na norma constitucional venham a ter influência na fixação do valor mínimo a ser observado".** Ora, no caso, a vinculação se dá para que o salário-mínimo atue como fator de atualização da multa administrativa, que variará com o aumento dele, O QUE SE ENQUADRA NA PROIBIÇÃO DO CITADO DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. É, portanto, inconstitucional o § 1º do artigo 4º da Lei 5.803, de 04.09.1990, do Município de Ribeirão Preto. Recurso extraordinário conhecido em parte e nela provido, declarando-se a inconstitucionalidade do § 1º do artigo 4º da Lei 5.803, de 04.09.1990, do Município de Ribeirão Preto. (STF – RE 237965 – TP – Rel. Min. Moreira Alves – DJU 31.03.2000 – p. 61)

Trata-se, pois, de jurisprudência qualificada porque expressa entendimento do Supremo Tribunal Federal – Tribunal Pleno, guardião-mor da Constituição da República.

Em consonância com o § 3º, artigo 51 da Lei Orgânica Municipal, todo o artigo 2º do referido autógrafo deve ser alcançado pelo veto. Em conseqüência, a lei ficaria sem comando coercitivo, perdendo sua razão de ser, eis que o descumprimento dela não geraria qualquer penalidade ao recalcitrante.

CANOTILHO, J.J. Gomes. Direito constitucional. Coimbra, 1986. p; 310, anota que o princípio do Estado de direito exige que as normas jurídicas sejam dotadas de alguns atributos, tais como precisão ou determinabilidade, clareza e densidade suficiente para permitir a definição do objeto da proteção jurídica e o controle de legalidade da ação administrativa.

Já o princípio da segurança jurídica, elemento fundamental do Estado de Direito, exige que as normas sejam pautadas pela precisão e clareza, permitindo que o destinatário das disposições possa identificar a nova situação jurídica e as conseqüências que dela decorrem. M



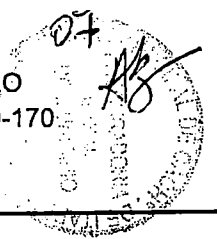
PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

PRAÇA JERÔNIMO MONTEIRO, Nº 101 - SALAS 207/208 - CENTRO
CAIXA POSTAL 37 - CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM - ES - CEP.: 29300-170

TEL.: (0xx28) 3155-5325 - FAX: (0xx28) 3155-5225

site: www.cachoeiro.es.gov.br - e-mail: pgm@cachoeiro.es.gov.br



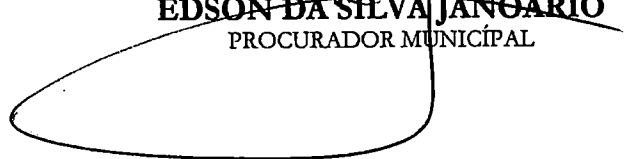
Entendemos, assim, que o projeto de lei em análise deva ser vetado, com fundamento no que dispõe o § 1º do artigo 51 da Lei Orgânica do Município, eis que presentes todas as circunstâncias ensejadoras de tal medida, a teor de que o texto que se pretende ver transformado em lei peca por inconstitucionalidade, ilegalidade além de ser contrário ao interesse social.

3/5

É o parecer.

Em 26.08.2005.


EDSON DA SILVA JANOÁRIO
PROCURADOR MUNICIPAL





06

**CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

DIRETORIA LEGISLATIVA

**PARECER AO VETO AO PROJETO DE LEI Nº. 112/ 2005
INICIATIVA: Poder Executivo**

Senhor Presidente,

Trata-se do veto ao Projeto de Lei nº 112/05, que institui desconto de 50% (cinquenta por cento) na entrada ingresso em eventos culturais, cinemas e teatros, em favor de professores da rede municipal de ensino, de autoria do Vereador Roberto Barbosa Bastos .

O § 1º, art. 51 da Lei Orgânica do Município faculta ao Poder Executivo a oposição do veto quando este considerar a matéria inconstitucional, ilegal ou contrária ao interesse público, encaminhando-a novamente a Câmara Municipal para apreciação do veto.

E assim sendo, somos pelo encaminhamento regular e apreciação plenária da matéria.

É o parecer, s. m. j.

Cachoeiro de Itapemirim - ES, 02 de setembro de 2005.


Ângela de Paula Barbosa
Diretora Legislativa

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”



CÂMARA MUNICIPAL

ESTADO

OF/DL/COMISSÕES
NUMERO PROPRIO...:
PROTOCOLO GERAL...:
DATA PROTOCOLO...:

193/2005
4713/2005
09/09/2005

IM

OF. DL Nº 193 / 05

DATA: 09 / 09 / 05

À PRESIDÊNCIA DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.
VEREADOR JOSÉ CARLOS AMARAL

Senhor Presidente,
Em cumprimento ao que dispõe o Artigo 12, inciso XIII e o Artigo 44 do Regimento Interno, encontra-se na Diretoria Legislativa da Casa a(s) seguinte(s) matéria(s):

PR. LEI Nº	VETO PL Nº	PR.RESOL.Nº	PR.DEC. LEG. Nº	PRAZO VENC DO PROJETO
	<u>Veto PL 112/05</u>			

RECURSO Nº	EMENDA LOM Nº	PAR.TRIB.CONTAS Nº	PRAZO VENCIM.

Atenciosamente,

MARCOS SALLES COELHO
Presidente

- Segue(m) em anexo cópia(s) da(s) matéria(s) mencionada(s).
- Obs.:

- ALERTAMOS QUE O NÃO CUMPRIMENTO DOS PRAZOS REGIMENTAIS PARA EXARAREM O PARECER PODERÁ ACARRETAR A APLICAÇÃO DO § 4º DO ART. 44 DO REG. INTERNO: "SE A COMISSÃO NÃO APRESENTAR PARECER SOBRE A MATÉRIA NO PRAZO REGIMENTAL, O PRESIDENTE DA CÂMARA PODERÁ DESIGNAR RELATOR "AD HOC" PARA PROFERI-LO DENTRO DE TRÊS DIAS".

RECEBIDO EM: 09/09/05

ASSINATURA DO VEREADOR: José Carlos Amaral

"Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor"



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

08

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER VETO AO PROJETO DE LEI 112/2005

AUTORIA DO PROJETO: ROBERTO BARBOSA BASTOS

RELATOR: GLAUBER COELHO

RELATÓRIO:

Trata-se de veto ao projeto de lei com a seguinte ementa: *"Institui desconto de 50% na entrada ingresso em eventos culturais, cinemas e teatros, em favor de professores da rede municipal de ensino, e dá outras providencias"*.

RELATOR;

Pelo encaminhamento regular da matéria.

VOTO DO PRESIDENTE:

Voto com relator.

VOTO DO MEMBRO:

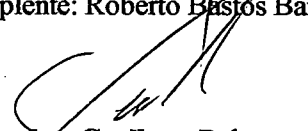
Voto com relator.

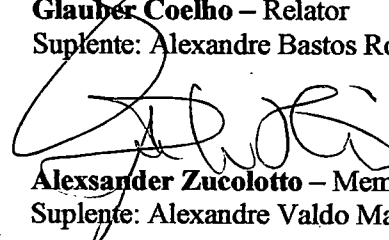
DECISÃO:

Decide esta Comissão, por unanimidade dos seus membros, pelo encaminhamento regular da matéria.

Sala das Comissões, 21 de Outubro de 2005.


José Carlos Amaral – Presidente
Suplente: Roberto Bastos Barbosa


Glauber Coelho – Relator
Suplente: Alexandre Bastos Rodrigues


Alexander Zucolotto – Membro
Suplente: Alexandre Valdo Maitan

OK
R

"Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor"



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

09

NOME	SIM	NÃO	ABS	AUS
ALEXANDRE BASTOS RODRIGUES		X		
ALEXANDRE VALDO MAITAN		X		
ALEXSANDER ZUCOLOTTO		X		
CLÁUDIA MILEIPE FESTA LEMOS		X		
ELIAS DE SOUZA		X		
FÁBIO MENDES GLÓRIA				X
AUBER DA SILVA COELHO		X		
JOSÉ CARLOS AMARAL		X		
MARCOS SALLES COELHO	<i>Presidente</i>			
NILTON GONÇALVES DE REZENDE		X		
REGINA TRAVÁGLIA				X
ROBERTO BARBOSA BASTOS		X		

OBSERVAÇÃO:

Veto av
 PROJETO Nº 112/05
 REQUERIMENTO Nº _____
 DATA: 17/11/05

RESULTADO DA VOTAÇÃO

APROVADO EM _____
 DISCUSSÃO
 POR _____
 SALA DAS SESSÕES 1/1/1

 PRESIDENTE

REJEITADO
 POR *Unanimidade*
 SALA DAS SESSÕES 17/11/05

 PRESIDENTE

PEDIDO DE VISTA
 POR _____
 SALA DAS SESSÕES _____

 PRESIDENTE

RETIRADO DE PAUTA
 REQUERIMENTO DO EI

SALA DAS SESSÕES _____

"Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor"

JUNTADAS:

listadas em 05 fls

- 1 - 05 / 09 / 05 - Parecer jurídico - p. 06
- 2 - 09 / 09 / 2005 - Opção à Comissão de Constituição - OF/OL 193/05 fl. 07
- 3 - 21/01 / 10 / 05 - Parecer com. Constituição - fl. 08
- 4 - 17 / 11 / 05 - Folha de votação - fl. 09
- 5 - / / -
- 6 - / / -
- 7 - / / -
- 8 - / / -
- 9 - / / -
- 10 - / / -
- 11 - / / -
- 12 - / / -
- 13 - / / -
- 14 - / / -
- 15 - / / -
- 16 - / / -
- 17 - / / -
- 18 - / / -
- 19 - / / -
- 20 - / / -